



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público

Processo Nº E-12/020.436/2012

Data: 12/07/12 11:69

Assinatura:

Processo nº.: E-12/020.436/2012.
Data de autuação: 12/07/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência 530636 - Demora na Ligação de Gás.
Sessão Regulatória: 25/03/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.427¹ de 19/12/2012.

Preliminarmente, sustentou a Concessionária pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista sua interposição em tempo regimental.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, salientou pela pontualidade do caso em comento, sob os seguintes fundamentos:

"Observa-se que a sanção de multa aplicada nos autos do processo em questão, mediante a edição da Deliberação n.º 1.427, de 19 dezembro de 2012, tem por base o fato da Concessionária ter lançado mão de extensão de prazo no atendimento da cliente em voga.

Todavia, a CEG repisa seu entendimento de que trata-se de caso infimo, diante das centenas de milhares de clientes atendidos pela Concessionária.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1427

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1427

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 530636 - DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.436/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e 17, VI, todos da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente - Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro - Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA C. SUPLENTE
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12.020.436/2012
Data: 12.07.12 Fls 70

(...)

Por fim, cumpre frisar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo, por sua notável insignificância dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador.

(...)

Ante o exposto, requer a Recorrente a esse E. Conselho Diretor que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 1.427/2012, na forma referida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e Justiça."

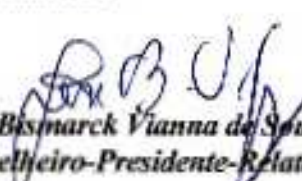
Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 340, de 23/01/2013, o presente processo foi distribuído a minha Relatoria.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Procuradoria para manifestação jurídica quanto ao Recurso interposto.

Ao se pronunciar, a Procuradoria desta Agência analisou o mérito do Recurso, manifestando-se pela manutenção *in totum* da Deliberação recorrida, negando-lhe provimento.

Em 12 de março de 2013, a Concessionária foi intimada a apresentar manifestações através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 048/2013.

É o Relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º : E-12/020.436/2012.
Data de autuação: 12/07/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência 530636 - Demora na Ligação de Gás.
Sessão Regulatória: 25/03/2013.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 1.427¹ de 19/12/2012.

Preliminarmente, sustentou a Concessionária pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista sua interposição em tempo regimental.

No mérito, afirma que a sanção de multa aplicada nos autos do processo em questão, que tem por base o fato da Concessionária ter suspenso indevidamente o fornecimento de gás do cliente, tratar-se de caso isolado, de inédita infelicidade, por não existir registro de incidência semelhante a esta dentre as centenas de milhares de clientes atendidos pela Concessionária.

Não obstante, pondera que apesar da atribuição desta Agência para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão envolvendo o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo torna-se, segundo a Concessionária, insignificante dentro do

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1427

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1427

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 530636 - DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.436/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e 17, VI, todos da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente - Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro - Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro-Relator.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.436 12012

Data 12/07/2012 Fls. 72

Rúbrica

universo de clientes atendidos e que, o ocorrido, não deve ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador.

Por fim, requer o provimento ao presente Recurso, para anular a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 1.427/2012, na forma referida no presente Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição.

Ao se manifestar, sustentou a Procuradoria desta Agência, quanto ao mérito, pela manutenção *in totum* da Deliberação recorrida, sugerindo que seja negado provimento ao Recurso.

Registro, em caráter preliminar, a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

De fato, pela simples leitura dos autos, pode ser constatada a fundamentação do posicionamento supramencionado.

Não há motivo pertinente para que a Concessionária, que em notório descumprimento ao Contrato de Concessão, devidamente apurado nas razões do voto do Relator Original, traga a baila a afirmação que o caso em comento trata-se de "*casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias*".

Tal afirmação da Concessionária não pode ser excludente para o descumprimento apurado no presente processo, tendo em vista que no julgamento original foi constatado o descaso que sofreu o reclamante permanecendo **55 (cinquenta e cinco) dias** sem o fornecimento de gás, ao passo que o Contrato de Concessão **prevê 24 (vinte e quatro) horas**.

Portanto, é meu entendimento que a sanção aplicada pela Deliberação n.º 1.427, encontra-se em consonância aos dispositivos contratuais, bem como atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:



Rúbrica

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1.427/2012, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.436/2012

Data 12/07/2012 Fls.: 74

Rúbrica

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1545

DE 25 DE MARÇO DE 2013.

Concessionária CEG - Ocorrência 530636 -
Demora na Ligação de Gás.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.436/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

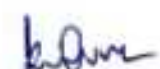
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 1.427/2012, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi Silvio
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro